



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.944159/2014-37
ACÓRDÃO	3102-003.314 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRESCO BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/01/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas pela empresa, depois de intimada pelo Fisco, as informações prestadas em Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais retificador, inviável o reconhecimento da ocorrência de pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Sabrina Coutinho Barbosa votou pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 17/12/2014, em face da não homologação da declaração de compensação constante do PER/DComp nº 28063.02300.010310.1.3.04-3033, nos termos do despacho decisório emitido em 05/11/2014 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF - em Goiânia-GO (número de rastreamento 094461658).

No referido PER, transmitido eletronicamente em 01/03/2010, a empresa objetivava o reconhecimento de direito creditório correspondente a pagamento indevido, efetuado em 29/01/2010, a título de contribuição para o programa de integração social - PIS, código de receita 6912, e a posterior compensação de tal crédito com débito da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, referente ao período de apuração de outubro de 2009, com vencimento em 25/11/2009 (fls. 121 a 125).

Analísado o pedido da empresa, foi indeferido o reconhecimento do direito creditório pleiteado e, em consequência, não homologada a compensação declarada no PER/DComp nº 28063.02300.010310.1.3.04-3033 (fls. 126 a 128).

No despacho decisório consta expressa observação que a empresa, intimada a comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, não a fez de forma satisfatória, somente apresentando cópias de declarações já constantes nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (dossiê nº 10010.012188/0814-81, cuja respectiva cópia foi juntada a estes autos – fls. 133 a 294).

Na manifestação de inconformidade a empresa alega que (fls. 2 a 10):

- a) inicialmente recolheu valor devido a título de PIS, correspondente ao período de apuração de dezembro de 2009, no montante de R\$ 657.014,85, incluindo multa e juros pelo atraso no pagamento;
- b) após o recolhimento acima, identificou erro na apuração dessa contribuição, calculando o novo valor devido no montante de R\$ 340.499,99;
- c) diante da nova situação, apresentou Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon - e Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF - retificadores em 30/04/2013, a fim de demonstrar a nova situação;

- d) dentre as correções efetuadas, está o aproveitamento da dedução referente ao ressarcimento efetuado à Casa da Moeda do Brasil, conforme autoriza o art. 58-T, § 2º; da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 116.079,65, informada na linha 28 da Ficha 15B do Dacon;
- e) o despacho decisório exarado não considerou as informações prestadas no Dacon e na DCTF retificadores, entregues em 30/04/2013;
- f) o seu direito creditório está demonstrado no Dacon retificador entregue;
- g) simples diligência na sede da empresa permitiria à fiscalização constatar a veracidade das informações prestadas no Dacon e na DCTF retificadores;
- h) a RFB detém em seus bancos de dados informações suficientes para a análise do direito creditório pleiteado;
- i) as informações equivocadas prestadas originalmente foram retificadas em tempo hábil, não podendo a fiscalização simplesmente desconsiderar as novas informações prestadas;
- j) na situação em tela houve somente a ocorrência de erro material; e,
- k) a irregularidade apontada pode ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Ao final requer, amparada na verdade material, a reforma do despacho decisório, a fim de que seja homologada a compensação declarada.

Alternativamente, requer a realização de diligência, a fim de que se comprove o alegado.

Eis o relatório.

Em sessão realizada no dia 24 DE FEVEREIRO DE 2021 a 9ª Turma da DRJ/09 exarou Acórdão sob nº 109-004.552, onde, por unanimidade de votos indeferiu o pedido de diligência e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/04/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Documento esse depositado no dia 15/04/2021.

Em 21/05/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direto

A testilha delimita-se no fato de a Recorrente ter requerido compensação constante do PER nº PER/DComp nº 28063.02300.010310.1.3.04-3033 de tributos federais lastreado em pagamento indevido, efetuado em 29/01/2010, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - PIS, código de receita 5856, e a posterior compensação de tal crédito com débito da contribuição para o PIS/Pasep, código de receita 6912, e a posterior compensação de tal crédito com débito da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, referente ao período de apuração de outubro de 2009, com vencimento em 25/11/2009.

A DRJ ao analisar a Manifestação de Inconformidade não reconheceu o direito creditório e, portanto, a compensação sob argumento atendimento insatisfatório aos esclarecimentos solicitados, o que impediu a verificação da existência do pagamento indevido alegado e repercutiu na não homologação da compensação declarada.

Esse julgador pauta seus julgamentos, entre outros, no princípio da verdade material e entende que a DCTF retificadora não é 'condition sine qua non' para reconhecer o crédito/compensação, mas a COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO.

No caso em tela, trata-se de PER/DCOMP, onde o ônus da prova é do contribuinte, oposto aos lançamentos onde a prova incumbe ao Fisco, na dinâmica da inteligência dos incisos I e I do artigo 373 do CC.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório/compensatório em razão de ausência de DACTON e DCTF que justificasse tal pretensão.

Diante da entrega de diversos DACTON, ao consultar o sistema integrado da Receita Federal do Brasil, contactou a DRJ o seguinte:

Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais ■ Site RFB ■ Encerrar

Consulta Dacon 2.3 Legislação Orientações ao Usuário Consulta Operacional

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 03.380.763/0001-01

(*) Demonstrativo Inativo

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
03.380.763/0001-01	0000100201000226643	Mensal	01/12/2009	31/12/2009	Original	05/02/2010	Normal*	
03.380.763/0001-01	0000100201000853029	Mensal	01/12/2009	31/12/2009	Retificador	02/03/2010	Normal*	

[Voltar](#)

Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais ■ Site RFB ■ Encerrar

Consulta Dacon 2.3 Legislação Orientações ao Usuário Consulta Operacional

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 03.380.763/0015-07

(*) Demonstrativo Inativo

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
03.380.763/0015-07	0000100201008139645	Mensal	01/12/2009	31/12/2009	Retificador	30/04/2013	Normal	

[Voltar](#)

Nos Dacon entregues em 05/02 e 02/03/2010, a empresa informou como valor da contribuição para o PIS/Pasep devida o montante de R\$ 448.445,13 e o mesmo valor de Pis a pagar.

No Dacon retificador entregue em 30/04/2013 a empresa informou um valor devido da contribuição para o PIS/Pasep de R\$ 456.579,52 e um valor a pagar de R\$ 340.499,87. A diferença, no montante de R\$ 116.079,65, se refere a outras deduções, as quais, segundo a empresa, corresponde ao valor do ressarcimento efetuado à Casa da Moeda do Brasil.

E, quanto as DCTF's entregues a empresa entregou as seguintes declarações referentes ao período de apuração em análise, dezembro de 2009, conforme quadro a seguir:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	N° Declaração	Serviços
03.380.763/0001-01	Dezembro/2009	22/02/2010	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2010.1860221892	
03.380.763/0001-01	Dezembro/2009	02/03/2010	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2010.1880230570	
03.380.763/0001-01	Dezembro/2009	08/03/2010	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2010.1830239701	
03.380.763/0015-07	Dezembro/2009	30/04/2013	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2013.1810444037	

Nas DCTF entregues em 22/02, 02/03 e 08/03/2010 informa-se um valor da contribuição para o PIS/Pasep a pagar de R\$ 332.375,60.

Na DCTF retificadora entregue em 30/04/2013 está informado um valor da contribuição para o PIS/Pasep a pagar de R\$ 340.499,99, o que corresponde à informação prestada no Dacon retificador entregue na mesma data.

O quadro abaixo apresenta um resumo das informações prestadas pela empresa, descritas acima:

Ordem	Período de Apuração	Dacon					DCTF		
		Data de Entrega	Número da Declaração	Valor Pis Devido	Outras Deduções Pis	Valor Pis a Pagar	Data de Entrega	Número da Declaração	Valor Pis a Pagar
1	12/2009	05/02/10	0000.100.2010.00226643	448.445,13	0,00	448.445,13	22/02/10	100.2009.2010.1860221892	332.375,60
2	12/2009	02/03/10	0000.100.2010.00853029	448.445,13	0,00	448.445,13	02/03/10	100.2009.2010.1880230570	332.375,60
3	12/2009						08/03/10	100.2009.2010.1830239701	332.375,60
4	12/2009	30/04/13	0000.100.2010.008139645	456.579,52	116.079,65	340.499,87	30/04/13	100.2009.2013.1810444037	340.499,99

Como se constata, apenas nas declarações retificadoras entregues em 30/04/2013 existe consistência entre os valores da contribuição para o PIS/Pasep a pagar informados no Dacon e na DCTF.

É preciso ter em vista que essas últimas declarações retificadoras só foram entregues depois de terem sido efetuadas duas intimações solicitando esclarecimentos sobre os direitos creditórios pleiteados (fls. 134, 136 a 138, 140, 153).

Ademais, uma última oportunidade foi dada à empresa, mediante nova intimação e já considerando o Dacon retificador entregue em 30/04/2013, para que fosse esclarecido, especificamente em relação à contribuição para o PIS/Pasep de dezembro de 2009, os valores dos créditos apurados (fls. 282 a 286).

Se a autoridade fiscal entendeu que as informações prestadas no Dacon retificador entregue em 30/04/2013, notadamente em relação aos créditos apurados, necessitavam maiores esclarecimentos, correta a intimação da empresa para prestá-los.

A alegação de que as informações solicitadas nas intimações poderiam ser obtidas, por exemplo, na Escrituração Contábil Digital – ECD – e na Escrituração Fiscal Digital – EFD – não procede.

Admitindo-se que a empresa refira-se à escrituração fiscal digital da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita – CPRB (EFD-Contribuições), para o período de apuração em análise, dezembro de 2009, tal obrigação acessória sequer existia.

Quanto à ECD, não existe uma relação direta e automática entre os valores que constam nas contas contábeis e as informações relativas aos créditos da não cumulatividade informados no Dacon. Não raro, nem todos os lançamentos contábeis efetuados em uma conta específica geram direito ao crédito das contribuições, assim como a origem de uma informação específica prestada no Dacon pode provir de diversas contas contábeis.

(...)

Tampouco suprem os esclarecimentos solicitados as planilhas apresentadas pela empresa juntamente com o recurso interposto, visto que em suas linhas não se identifica a qual documento fiscal se referem e nem as datas que as operações listadas ocorreram, não suprimindo essa última informação a identificação constante nos cabeçalhos das planilhas (fls. 53 a 82).

Acrescente-se que a impossibilidade de verificação dos créditos descontados no Dacon retificador entregue em 30/04/2013, no montante de R\$ 475.680,90 (Linha 09 da Ficha 15B do Dacon), pelo não atendimento satisfatório das intimações, resulta não poder ser confirmada a correção do valor da contribuição para PIS/Pasep devida informada (Linha 17 da Ficha 15B do Dacon), no montante de R\$ 456.572,52, o que impede o reconhecimento da ocorrência de qualquer pagamento indevido, devido à falta de certeza e liquidez dos valores pleiteados.

Assim, o que se verifica nos autos é o não conhecimento do crédito perquirido em razão de a Recorrente não ter cumprido com sua obrigação de demonstrar a certeza e a liquidez do seu crédito.

O Recurso Voluntário aviado não veio acompanhado com documentos necessários para esclarecer a inconsistência fática, mas tão somente com teses e decisões administrativas, cujas quais considero certas, mas sem o respaldo documental não há como prover o remédio recursivo.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa